



ISSN: 2310-0036

Vol. 3 | Nº. 16 | Ano 2025

Farci Anibal Pereira

Universidade Católica de
Moçambique

fanibal@ucm.ac.mz



Rua: Comandante Gaivão nº 688

C.P.: 821

Website: <http://www.ucm.ac.mz/cms/>

Revista: <http://www.reid.ucm.ac.mz>

Email: reid@ucm.ac.mz

Tel.: (+258) 23 324 809

Fax: (+258) 23 324 858

Beira, Moçambique

A Intercepção telefónica como meio de prova: um estudo face ao direito de privacidade no ordenamento jurídico moçambicano

Wireless Interception as a Means of Evidence: A Study of the Right to Privacy in the Mozambican Legal System

RESUMO

O presente artigo subordinado ao tema: A intercepção telefónica como meio de prova: um estudo face ao direito a privacidade no ordenamento jurídico Moçambicano, enquadrado na área do direito pena e constitucional, procura responder basicamente as seguintes questões problemáticas: com a admissibilidade das intercepções telefónicas não se coloca em causa o direito fundamental de privacidade, enquanto direito com proteção constitucional? Neste sentido, uma vez o direito a privacidade ser um direito fundamental e quiçá, um direito enquadrado no regime específico dos direitos fundamentais, merecendo de uma proteção reforçada. Há que procuramos perceber se, nos casos em que são reunidas provas mediante intercepção telefónica e gravações feitas por um dos sujeitos processuais ou por terceiros de forma voluntária e individual, podem estas provas serem consideradas válidas pelo juiz diante de um processo concreto? Sendo a resposta positiva, como poderá o juiz equacionar as implicações da validação dessas provas face aos avanços actuais da inteligência artificial? E para responder as questões em causa, estabeleceu-se os seguintes objetivo geral, analisar a intercepção telefónica como meio de prova no ordenamento jurídico moçambicano, donde advieram os objetivos específicos nomeadamente, compreender o conteúdo e o alcance do direito fundamental a privacidade; descrever o regime específico dos direitos fundamenais e por fim, compreender as técnicas de restrição aos direitos liberdades e garantias individuais dos cidadãos. Para a realização da presente pesquisa recorreu-se a pesquisa bibliográfica, onde percorreu-se a diversas literaturas sobre a temática em causa. Portanto, com o estudo foi possível descortinar que a intercepção telefónica é um meio de obtenção de provas admissível no ordenamento jurídico moçambicano, porem, não restam dúvidas que, este mecanismo de obtenção de provas colide com o direito à privacidade, uma vez que, sendo um direito enquadrado na categoria dos direitos, liberdades e garantias individuais, a sua restrição deve ser em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela constituição.

Palavras-chave: Meio de obtenção de prova; Intercepção telefónica; Direito à reserva da vida privada.

Abstract

This article, entitled "Wireless Interception as a Means of Evidence: A Study of the Right to Privacy in the Mozambican Legal System," focuses on criminal and constitutional law. It essentially seeks to answer the following problematic questions: Does the admissibility of wiretaps undermine the fundamental right to privacy, as a right with constitutional protection? In this sense, since the right to privacy is a fundamental right and perhaps a right within the specific framework of fundamental rights, it deserves enhanced protection, we must understand whether, in cases where evidence is gathered through wiretaps and recordings made by one of the procedural subjects or by third parties voluntarily and individually, can this evidence be considered valid by the judge in a specific case? If the answer is yes, how can the judge consider the implications of validating this evidence in light of current advances in artificial intelligence? To answer these questions, the following general objectives were established: to analyze wiretapping as a means of evidence in the Mozambican legal system. This led to the specific objectives: to understand the content and scope of the fundamental right to privacy; to describe the specific regime of fundamental rights; and, finally, to understand the techniques used to restrict citizens' rights, freedoms, and individual guarantees. This research was conducted through bibliographical research, examining various literature on the topic in question. Therefore, the study revealed that wiretapping is an admissible means of obtaining evidence in the Mozambican legal system. However, there is no doubt that this mechanism of obtaining evidence conflicts with the right to privacy. As a right classified within the category of individual rights, freedoms, and guarantees, its restriction must be based on the safeguarding of other rights or interests protected by the Constitution.

Keywords: Means of obtaining evidence; Telephone interception; Right to privacy.

Introdução

A prova é um elemento fundamental e determinante para a descoberta da verdade material e realização da justiça criminal. Sendo fundamental que o legislador determine os meios empregues para a obtenção da prova em sede de processos criminais, daí que, dentre os diferentes meios de obtenção de prova, o ordenamento jurídico moçambicano, admite a interceptação telefónica como uma delas.

Por via disso, a Constituição da República de Moçambique, atenta a alteração através da Lei nº 1/2018, de 12 de junho (Lei de revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique), determina como um dos direitos de personalidade o direito à reserva da vida privada, como também, a inviolabilidade da correspondência ou outro meio de comunicação privada, salvo nos casos especialmente previstos na lei, nos seus artigos 41 e 68, respectivamente.

A Lei nº 25/2019 de 26 de dezembro, que aprova o Código de Processo Penal, no seu artigo 222, estabelece a admissibilidade da interceptação telefónica como um dos meios de obtenção de prova.

Indubitavelmente este estudo mostra-se pertinente numa época em que os órgãos judiciais moçambicanos têm vivenciado com o surgimento de novas formas de crime, a título de exemplo os casos de criminalidade organizada e complexa, que pela sua natureza suscitam um aprimoramento das técnicas investigativas e meios de obtenção de provas.

Não só, verificam-se igualmente, situações de ocorrência de crimes em que os cidadãos presenciam factos de natureza criminal e como forma de registar e reunir provas dos factos acabam interceptando chamadas ou captando imagens através dos seus telefones com vista a sustentar a ocorrência de tal facto.

Daí que surge como problemática da presente pesquisa: até que ponto a admissibilidade das interceptações telefónicas como meio de prova em processos criminais não coloca em causa o direito fundamental a reserva da vida privada dos cidadãos?

O tema proposto tem como objectivo geral: analisar a intercetção telefónica como meio de prova no ordenamento jurídico moçambicano. Assim, de modo a concretizar este objectivo geral, formulam-se os seguintes objectivos específicos: compreender o conteúdo e o alcance constitucional do direito fundamental a reserva da vida privada; descrever o regime específico dos direitos fundamenais no ordenamento jurídico moçambicano; compreender as técnicas de restrição aos direitos liberdades e garantias individuais dos cidadãos.

Na elaboração do presente trabalho recorreu-se a pesquisa bibliográfica, para tal, foi necessário buscar a vasta doutrina disponível que se debruça sobre a temática em causa. A recolha de dados foi feita através da consulta documental, com suporte bibliográfico. Na mesma ordem, foi necessário o recurso ao método hermenêutico interpretativo, que ajudou no processo da interpretação do fenómeno em estudo e conseqüentemente possibilitou a análise de dados e discussão dos resultados.

Conceito da Prova

A prova é o ato que busca comprovar a veracidade dos fatos que concorreram para a prática de um delito, no qual influenciará diretamente o julgador, devendo para o efeito, ser obtida por meios legais e admissíveis, assegurando um devido processo legal.¹

No ordenamento jurídico moçambicano, a matéria referente a prova encontra-se estatuída no Livro III denominado Da Prova, Título I, disposições Gerais, da Lei n° 25/2019, de 26 de dezembro (aprova o Código de Processo Penal).

O artigo 155° do Código de Processo Penal, determina que são elementos constitutivos do objecto da prova os factos considerados relevantes e determinantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade dos seus agentes, bem como, a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis. Podendo ser usado não só em processo penal, bem como no processo civil nos casos de indemnização, havendo lugar para a sua solicitação e serem as provas determinantes para a responsabilização civil.²

BELEZA TEREZA PIZARRO, considera ser pertinente distinguir os vários sentidos da prova, limitando-se a definir a produção da prova como o exercício de tentar convencer ao juiz determinada posição, sustentando com os elementos de prova existentes nos autos, a título de exemplo, a exibição de documentos ou a apresentação de depoimentos de testemunhas resultantes de um interrogatório sobre determinado assunto referente ao objecto de investigação no processo; e considera métodos de obtenção de provas as vias ou modos usados para reunir elementos de prova, sendo dentre eles a título de exemplo, as escutas telefônicas, exames ou buscas e apreensões.³

¹ SANTOS, Washington dos, *Dicionário Jurídico Brasileiro*, Belo Horizonte, 2001, pág. 198.

² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 24/2019, de 24 de dezembro, *Código de Processo Penal*, publicada no Boletim da República, I Série n° 249, de 26 de dezembro de 2019.

³ BELEZA, Tereza Pizarro et al, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, II Volume (Aulas Teóricas dadas ao 5º ano 1991/92 e 1992/93), p. 149.

A Intercepção telefónica como meio de prova

Nas palavras do professor TEIXEIRA, a interceptação é um tipo de prova permitido em processo penal, utilizado na fase da investigação e/ou instrução dos autos de natureza criminal, do qual consiste num meio pelo qual um terceiro observa um diálogo entre dois ou mais interlocutores, sem que os mesmos tenham o conhecimento de que estão sendo observados. E a mesma difere da escuta, pois neste procedimento, o terceiro ou interceptor tem a participação ou parceria com um dos interlocutores, com vista a flagrarem uma confissão de ilicitude cometida pelo investigado que desconhece estar em curso tal meio ou procedimento.⁴

Para GRECCO FILHO, citado por TEIXEIRA⁵:

"Na interceptação telefônica, um terceiro realiza a gravação sem que os interlocutores dela tenham conhecimento. Já na escuta telefônica, um terceiro realiza a gravação, mas com o conhecimento de um dos interlocutores. Por sua vez, na gravação clandestina, um dos interlocutores grava a conversa, sem o conhecimento do outro."

Dos Pressupostos para a admissibilidade da interceptação telefónica

Descorando a legislação moçambicana, fica claro e inequívoco que a interceptação telefónica é admissível no processo penal moçambicano tendo em atenção determinados pressupostos, e encontra-se estatuída no capítulo V denominado outros meios especiais de prova, secção I titulado das escutas telefónicas, no artigo 222 do CPP.⁶

O artigo 222 do CPP estatui a admissibilidade de interceptações telefónicas no ordenamento jurídico moçambicano e as considera como um dos meios especiais de prova. No entanto, determina que as mesmas sejam ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz competente e se entenda que tais medidas sejam necessárias e adequadas para a descoberta da verdade ou para prova dos crimes de catálogo arrolados.

Descortina-se do nº 1 do referido artigo, que é admitida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas de forma genérica nos crimes:

- a) puníveis com penas superiores a 3 anos;
- b) relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) relativos a engenhos, armas, materiais explosivos e análogos;
- d) de contrabando;
- e) de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa de vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;

⁴ TEIXEIRA, Guilherme Roiz, *Lei de Interceptação Telefónica sob a Égide Constitucional*, artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGÓAIS), p.9 acessado no link <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1257>

⁵ idem

⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2019, de 24 de dezembro, *Código de Processo Penal*, publicada no Boletim da República, I Série nº 249, de 26 de dezembro de 2019.

- f) de tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
- g) de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
- h) corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos que atentam contra a probidade pública.

E no n° 2 do mesmo artigo, estatui-se que a ordem ou autorização para a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefônicas, poderá ser feita de forma excepcional pelo juiz do lugar onde eventualmente se poder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para investigação criminal. Isto é, não é necessariamente que a referida diligência seja realizada no local da ocorrência do crime em investigação, quando se tratam dos seguintes crimes: terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada; associações criminosas; contra a segurança do Estado; produção e tráfico de estupefacientes; falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda; abrangidos por convenção sobre segurança de navegação aérea ou marítima; e contra o meio ambiente.

JOSE MOURAZ LOPES⁷ refere que a admissibilidade substancial de interceptações nas comunicações nos crimes de injúria, de ameaça, de coação, de devassa de vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através do telefone, só é possível se entender, nos casos em que, o oque se pretende descobrir seja considerado relevante para a descoberta da verdade material ou para prova e seja proporcional ao interesse da preservação do direito violado que se pretende proteger.

Da Formalidade das operações de interceptação telefónica e validade

O artigo 223 do CPP prescreve as formalidades a se ter em conta na operação de interceptação telefónica, do qual percebe-se desde logo que, a tal operação é ordenada ou autorizada pelo juiz, deverá igualmente o conteúdo da interceptação e gravação ser objecto de instauração de um auto, o qual junto com as fitas gravadas ou elementos análogos (*flash*), é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que ordenou ou autorizou a operação em causa, com a indicação das passagens das gravações consideradas relevantes, ou seja, o juiz deverá ser o primeiro a tomar conhecimento do teor das gravações e analisar a sua pertinência, podendo o mesmo ordenar a transcrição do auto e junção ao processo uma vez considerando pertinentes para a descoberta da verdade material e realização da justiça.

E poderá o órgão do Serviço de investigação criminal que proceder a investigação, a título excepcional, tomar o conhecimento prévio do conteúdo das interceptações antes do juiz quando tenha de praticar actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.⁸

⁷ LOPES, José Mouraz, *Garantia Judiciária no Processo Penal do Juiz e da Instrução*, coimbra, 2000.p.42-43.

⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 24/2019, de 24 de dezembro, *Código de Processo Penal*, publicada no Boletim da República, I Série n° 249, de 26 de dezembro de 2019.

Determina o legislador processual penal moçambicano a nulidade dos actos praticados nessas operações, se verificada a inobservância dos requisitos e formalidades estatuídas nos artigos 222 e 223 do CPP.⁹

As Intercepções telefônicas no direito comparado

Portugal

A Constituição portuguesa elenca como direitos fundamentais a inviolabilidade das telecomunicações. Porém, a mesma admite restrições a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos casos especificamente previstos nela.

Apesar de proibir ingerências da autoridade pública nas telecomunicações e demais meios de comunicação, excetuam-se os casos previstos na lei em matéria processual penal.

No direito português todas as provas não proibidas por lei são admissíveis no processo. São proibidas a título de exemplo as obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física do acusado e também mediante violação da intimidade do indivíduo.

Em Portugal as intercepções são permitidas não só nos crimes graves, mas em delitos cuja prova é indispensável, quando cometidos através do telefone, como nos crimes de ameaça, injúria, intromissão da vida privadas, etc.

Apenas o juiz pode autorizá-la, de acordo com um rol taxativo de crimes e quando houver razões de grande interesse para a efetuação da diligência. A autorização deve ser concedida pelo juiz da instrução criminal, de acordo com sua competência territorial, não sendo autorizada nas conversações entre arguido e seu defensor.

Há também a necessidade de a quebra do sigilo ser o único meio viável e adequado sendo deferida apenas subsidiariamente. Há, ainda, limitações das intercepções a um número determinado de pessoas e de ligações.

Para o ordenamento jurídico português, pese embora não exista uma lei específica sobre as intercepções telefónica, o legislador procurou definir de forma concreta como este direito fundamental pode ser limitado para salvaguarda de outros interesses da comunidade. Portanto, este meio de prova, para além da autorização pelo juiz, também procura equilíbrio na forma como se pode efetivar no caso concreto, o que de certa forma não se verifica em moçambique, na medida em que, não existe qualquer definição de limites para a sua efetivação.

Brasil

A atual Constituição Federal, preservando o direito à intimidade dos cidadãos brasileiros, em seu art. 5º, X prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2019, de 24 de dezembro, *Código de Processo Penal*,

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”¹⁰

O sigilo das telecomunicações, como os demais direitos, não é absoluto, não podendo sobrepor-se intocável aos demais direitos tutelados por nossas leis. Assim como toda liberdade individual, este direito está condicionado à realização da convivência e conveniência social, não podendo servir como protetor de práticas ilícitas.

Ele deve ser usado e interpretado de maneira razoável, comparando-o aos demais direitos e princípios normativos. Deve-se adequá-lo ao fato de modo a ofender o mínimo possível os direitos do interceptado.

Em nenhum momento pode ser feita uma interceptação telefônica com critérios desproporcionais, ou seja, para a interceptação ser considerada legal não basta obedecer aos critérios legais, ela deve antes de tudo sopesar se o dano causado aos interceptados é maior que o dano causado, pelos interceptados e pela feitura da interceptação, à coletividade.

Em certas situações, seu uso indiscriminado e desproporcional pode ser considerado crime, tipificado no art.10 da Lei 9.296/96 e também poderá ser decretada sua ilegalidade e consequente inutilidade para instruir o processo, de acordo com o inciso LVI do art.5º14 da Constituição.¹¹

Para regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal foi editada a Lei 9.296/96 (Lei das Interceptações Telefônicas) que, apesar de ser um exemplo de imprecisão dos nossos legisladores resolveu uma situação de completa anarquia legal, pois todas as interceptações telefônicas, após a atual Carta Magna, feitas “à alta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-las e viabilizá-la” eram consideradas ilícitas.

O objetivo final das interceptações telefônicas é a obtenção do meio de prova, relativo à infração penal e a sua autoria. E, para inibir práticas abusivas, o legislador constituinte achou melhor deixar sua regulamentação à Lei das Interceptações.

Analisados os dois ordenamentos aqui apresentados, constatamos que entre Portugal e Brasil podem ser encontradas algumas diferenças no tratamento das interceptações telefônicas. Nesta ordem, a legislação portuguesa preconiza o uso deste meio de prova apenas quando houver impossibilidade de produção de prova de outro modo ou for muito difícil de obtê-la, expressando maior amplitude que a lei brasileira, na qual permite a interceptação telefônica,

publicada no Boletim da República, I Série nº 249, de 26 de dezembro de 2019, artigo 224.

¹⁰ TEIXEIRA, Guilherme Roiz, *Lei de Interceptação Telefônica sob a Égide Constitucional*, artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGÓIAS), p.12 acessado no link <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1257>

¹¹ AMARAL, António José Mattos e SANTOS, Diego Prezzi, *Sigilo telefónico nas Constituições de Brasil e Portugal: Análise jurisprudencial da medida nos Processos criminais e o Limite entre a protecção deficiente e eficiente*, p.4-5; artigo publicado na *Julgar on line-2014*,; acessado através do Link <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/sigilo-telefonico-nas-constitui%C3%A7oes-brasil-e-portugal.pdf>

segundo uma interpretação literal, apenas quando não for possível outra forma de se buscar a prova.

Percebe-se igualmente que, em Portugal, somente o Ministério Público tem a competência de solicitar ao juiz a aplicação dessa técnica e no Brasil, para além do Ministério Público, a autoridade policial poderá igualmente solicitar ao juiz. E tem como similaridade, o facto de dever ser a técnica solicitada mediante um pedido devidamente fundamentado ao juiz.

Relativamente aos prazos, importa referir que, as legislações dos dois países aqui estudados, fazem referência relativamente aos prazos, sendo que, lei brasileira determinado o prazo de 15 dias, renováveis em número de vezes indeterminado, havendo assim discussão entre os juriconsultos daquele país sobre o número de vezes a renovar e na lei portuguesa estipula-se o prazo de três meses, renováveis por igual período havendo razões ponderosas.¹²

Regime específico dos direitos, liberdades e garantias, aplicavel ao direito a privacidade em moçambique

Uma das classificações mais importantes sob ponto de vista jurídico-constitucional, é a que se refere aos direitos, liberdades e garantias, portanto nos temos da Constituição da Republica de Moçambique, no seu n.º 1 do art. 56¹³, já prescreve de que “ Os direitos liberdades e garantias são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas. São garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da constituição e das leis.”¹⁴

Na esteira de GOMES CANOTILHO¹⁵, “podemos dizer que como destinatários de tal vinculação perfilam-se, desde logo, os poderes públicos, o legislador, o governo/administração e os tribunais. Ao utilizar o enunciado linguístico “entidades públicas” o texto constitucional pretende, através de uma espécie de “*supercon-ceito*” - entidades públicas, tornar claro que a “decisão” constitucional se deve entender no sentido de uma vinculação explícita e principal de todas as entidades públicas, desde o legislador aos tribunais e à administração, desde os órgãos do Estado aos órgãos regionais e locais, desde os entes da administração central até às entidades públicas autónomas.”

Do nosso ponto de vista quando a constituição fala em vinculação das entidades públicas e privadas tem em vista a criar uma abrangência, obrigando todas as entidades sem distinção para a aplicação de tais direitos. Portanto para a efectivação plena de tais direitos somos da opinião que o Estado deveria encontrar meios adequados para obrigar aos órgãos obrigados legalmente a efectivar os direitos liberdades e garantias.

¹² Idem, Ob Cit, pág. 15

¹³ *MOÇAMBIQUE*, República De, Constituição da República de Moçambique (2004), que inclui a Lei de Revisão Pontual da Constituição (Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, publicado no Boletim da República, 1ª Série – nº 115, 2º Suplemento, de 12 de Junho de 2018.

¹⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional Moçambicano*, Instituto do Direito da língua portuguesa, Maputo, 2015, págs. 333.

¹⁵CANOTILHO, Gomes, *ob. cit.*,p. 579.

Do nosso ponto de vista a constituição ao estabelecer regras e princípio para os direitos liberdades e garantias, foi com o objectivo de proteger grandemente a dignidade da pessoa humana e evitar que estes direitos fossem passíveis de qualquer forma de violação por parte dos poderes públicos.¹⁶

Sendo assim, fica claro que, sendo o direito a privacidade um direito pertencente ao regime específico dos direitos fundamentais, este não pode ser restringido ne alterado senão nos termos da própria constituição, portanto, o legislador é chamado a criar uma norma clara que atenda o principio da necessidade e proporcionalidade para a sua limitacao.¹⁷

O Direito à reserva da vida privada face as Intercepções telefónicas como meio especial de produção de prova à luz do ordenamento jurídico moçambicano

O legislador constitucional moçambicano reconhece aos cidadãos o direito à reserva da vida privada, determinando a inviolabilidade da correspondência ou outro meio de comunicação privada, salvo nos casos previstos na lei.¹⁸

Neste sentido, a questão de fundo é de se perceber se, com as escutas telefónicas levadas a cabo para efeitos de prova em processos criminais, não se estaria a violar um direito fundamental previsto na constituição, concretamente o direito a reserva à vida privada previsto pelo artigo 40 da CRM.

Nesta ordem, tem sido consensual para vários doutrinários a necessidade de existir o equilíbrio entre os direitos individuais e a segurança pública, tornando-se fundamental reconhecer que, embora a protecção dos direitos pessoais seja essencial, a sociedade também tem um interesse legítimo na manutenção da ordem e da segurança.

Portanto, em moçambique pese embora exista o reconhecimento das intercepções telefónicas como meio de obtenção de prova, não existe em contrapartida qualquer regulamentação específica que venha orientar de que forma tais escutas devem nortear-se. Dai que, não havendo a legislação específica, podemos estar numa situação de violação grave dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que, não haverá qualquer orientação detalhada e legal de como tais gravações podem ser efetuadas.

¹⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional Moçambicano*, Instituto do Direito da língua portuguesa, Maputo, 2015, págs. 334.

¹⁷ CANOTILHO, Gomes, *ob. cit.*, p. 582.

¹⁸ **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República de Moçambique (2004)**, atenta a alteração através da Lei n° 1/2018, de 12 de junho, Lei de revisão Pontual da Constituição da República de

Não só, a regulamentação específica, possibilitaria que, o legislador definisse um regime próprio de como este meio de prova devem ser utilizados em sede de processos criminais, inclusive definiria que tratamento poderia se dar a gravações feitas de forma individual sem autorização do juiz, mas que tragam provas bastantes e inequívocas para um processo que esteja a correr numa jurisdição criminal. Igualmente, com uma lei específica, o legislador resolveria questões tais como a seguir passaremos a descrever.

O encontro fortuito de outros fatos ou envolvidos

Esta é uma das questões que envolve a admissibilidade das Intercepções telefónicas. O encontro fortuito é a descoberta de fato ou pessoa não delimitados pelo juiz em sua autorização para feitura da intercepção.

Ao ser feita a intercepção, ao menos dois interlocutores terão seus direitos atingidos. Isso é inevitável devido à impossibilidade de separar o que é dito por ambos os interlocutores. E esta é uma das suas funções, demonstrar a existência de conexões entre pessoas e seu envolvimento em crimes.

A autorização de intercepção se relaciona não apenas ao interlocutor que justificou sua feitura, mas a qualquer pessoa que tenha relação com o crime investigado.

Se assim não fosse não seria útil tão agressiva medida. Pode ela inclusive provar a inocência de quem a justificou e envolver outros que inicialmente não seriam atingidos por ela.

Diante disso, somos da opinião que o legislador moçambicano esclareça se intercepção é somente limitada ao que foi autorizado judicialmente sendo ilícito seu uso em outros procedimentos ou inquéritos. Ou por outra se as intercepções não podem ser usadas como meio de prova em fatos que não se relacionam com o crime que originou a medida.

Do aproveitamento da prova em outros processos

Em processo criminal, segundo a legislação penal moçambicana, para o uso das gravações como prova é necessário que a intercepção seja autorizada pelo juiz competente. Se não houver esta autorização será considerada prova ilícita e uma condenação baseada nela poderá caracterizar um constrangimento legal. Portanto, o legislador na base da legislação específica, poderia esclarecer se a prova obtida em sede de um determinado processo, poderia ser utilizada como meio de prova em outros processos criminais.

Considerações finais

As interceptações telefônicas, positivadas pela legislação ordinária na lei nº 25/2019 de 26 de dezembro, que aprova o Código de Processo Penal, no seu artigo 222, foram um grande avanço na repressão ao crime.

Portanto, trata-se de um mecanismo de obtenção de provas que conflitua com o direito à privacidade, sendo este um direito humano e fundamental. Porém, não sendo os direitos fundamentais absolutos, houve necessidade em processos criminais a restrição do direito a privacidade, admitindo a aplicação das técnicas de interceptações telefônicas.

Contudo, mostra-se necessária a intervenção do legislador ordinário, no sentido de regular determinados aspectos à semelhança ao que se verifica nos ordenamentos jurídicos brasileiros e português, tais como: requisitos de admissibilidade à luz dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, catálogo taxativo de crimes, prazos assim como os limites axiológicos da sua verificação.

Por se tratar de um direito fundamental pertencente aos direitos, liberdades e garantias, a sua restrição deve obedecer a certos princípios constitucionais, para que não se possa banalizar a essência da proteção dos direitos fundamentais. Dai que, com a criação de uma legislação específica, o legislador resolveria um problema que permanece adormecido por ausência de regulamentação específica.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Legislação:

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique (2004)**, atenta a alteração através da Lei n° 1/2018, de 12 de junho, Lei de revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, publicado no Boletim da República, I Série n° 115, de 12 de junho de 2018.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 24/2019, de 24 de dezembro, **Código de Processo Penal**, publicada no Boletim da República, I Série n° 249, de 26 de dezembro de 2019.

Livros:

FREITAS, José Lebre de, e MENDES, Armindo Ribeiro, **Código de Processo Civil Anotado**, volume III, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

GIL, António Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6ª edição, editora Atlas, São Paulo-Brasil, 2008.

GONÇALVES, Fernandes, ALVES, Manuel João, **Justiça no processo**, Editor Almeida, S.A, Coimbra, 2011.

GOUVEIA, J. B, **Direito Constitucional**, Volume 1, 6.ª ed, Almedina, 2016.

BELEZA, Tereza Pizarro et al, **Apontamentos de Direito Processual Penal**, II Volume (Aulas Teóricas dadas ao 5º ano 1991/92 e 1992/93)

LAMY, Marcelo, **Metodologia da Pesquisa Jurídica, Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação**, Elsier Editora Ida, SP-Brasil, 2011.

LOPES, José Mouraz, **Garantia Judiciária no Processo Penal do Juíz e da Instrução**, coimbra, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, **Metodologia Científica**, 3ª Edição São Paulo, Ed. ATLANTAS, 2000.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, TOMO I, 2ª ed, revista, actualizada e ampliada, Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora, 2010.

SANTOS, Washington dos, *Dicionário Jurídico Brasileiro*, Belo Horizonte, 2001.

VARIMELO, Arquimedes Joaquim et al, *Lições de Direitos Humanos*, Prelo Clássica, 2013.

Materiais veiculados em via eletrónica-internet:

AMARAL, António José Mattos e SANTOS, Diego Prezzi, *Sigilo telefónico nas Constituições de Brasil e Portugal: Análise jurisprudencial da medida nos Processos criminais e o Limite entre* a protecção deficiente e eficiente, p.4-5; artigo publicado na *Julgar on line*-2014,; acessado através do Link <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/sigilo-telefonico-nas-constitui%C3%A7oes-brasil-e-portugal.pdf>

TEIXEIRA, Guilherme Roiz, *Lei de Interceptação Telefônica sob a Égide Constitucional*, artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUCGÓAIS), p.9 acessado no link <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1257>